PROCESSO Nº 1949372025-0 - e-processo nº 2025.000408565-2
ACÓRDÃO Nº 399/2026
TRIBUNAL PLENO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: MEDCAMPO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
2ª Recorrente: MEDCAMPO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES OBRIGATÓRIAS E CUMULATIVAS EXIGIDAS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 111 DO CTN. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS FUNDAMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A isenção previstas no art. 6º, inciso XII do RICMS/PB, está estritamente condicionada ao cumprimento obrigatório e cumulativo das condições estabelecidas no §17 do mesmo artigo, que impõe a obrigação de ser deduzido do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, bem como demonstrar expressamente os valores do ICMS desonerado nos campos próprios (*xml*) da nota fiscal, o que não ocorreu no caso concreto. A não observância dessas regras condicionantes, requisito legal imprescindível à fruição dos benefícios, leva ao seu padecimento e à eclosão da exigência fiscal.
- O erro na data do fato gerador lançado no auto de infração é causa de nulidade, por vício formal, quando verificado se tratar de mero equívoco de preenchimento da peça acusatória, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, observado o prazo do art. 173, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003846/2025-03, lavrado em 30 de agosto de 2025, em desfavor da empresa, MEDCAMPO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, Inscrição Estadual: 16.111.942-5, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no **valor total de R$ 7.538.033,26** (sete milhões quinhentos e trinta e oito mil e trinta e três reais e vinte e seis centavos), **sendo ICMS de R$ 4.307.447,55** (quatro milhões trezentos e sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) por infringência ao disposto no inciso XIII, §17 do art. 6º, c/c art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, arts. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", todos do RICMS/PB, **e multa de R$ 3.230.585,71** (três milhões duzentos e trinta mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor total de R$ 1.750.086,59 em virtude do vício formal decorrente do erro na data do lançamento, cabendo a lavratura de novo auto de infração, observado o prazo estabelecido no art. 173, II do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de outubro de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO Nº 1949372025-0 - e-processo nº 2025.000408565-2
TRIBUNAL PLENO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: MEDCAMPO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
2ª Recorrente: MEDCAMPO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES OBRIGATÓRIAS E CUMULATIVAS EXIGIDAS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 111 DO CTN. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS FUNDAMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A isenção previstas no art. 6º, inciso XII do RICMS/PB, está estritamente condicionada ao cumprimento obrigatório e cumulativo das condições estabelecidas no §17 do mesmo artigo, que impõe a obrigação de ser deduzido do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, bem como demonstrar expressamente os valores do ICMS desonerado nos campos próprios (*xml*) da nota fiscal, o que não ocorreu no caso concreto. A não observância dessas regras condicionantes, requisito legal imprescindível à fruição dos benefícios, leva ao seu padecimento e à eclosão da exigência fiscal.
- O erro na data do fato gerador lançado no auto de infração é causa de nulidade, por vício formal, quando verificado se tratar de mero equívoco de preenchimento da peça acusatória, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, observado o prazo do art. 173, II, do CTN.

R E L A T Ó R I O

Em análise nesta e. Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos nos termos do art. 77 e 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003846/2025-03, lavrado em 30 de agosto de 2025, em desfavor da

empresa, MEDCAMPO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, Inscrição Estadual: 16.111.942-5, em que é acusada de:

> **0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isentas de ICMS.
>
> **Nota Explicativa**: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, FACE À AUSÊNCIA DE DÉBITO DO ICMS NOS LIVROS PRÓPRIOS, EM VIRTUDE DE TER INDICADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, COMO SENDO ISENTAS DE ICMS, REFERENTE AO PERÍODO FISCALIZADO DE 01/2020 A 05/2025.
>
> PARA EFEITO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE QUE TRATA O INCISO XIII, FICA O ESTABELECIMENTO VENDEDOR OBRIGADO A DEDUZIR DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DISPENSADO, DEMONSTRANDO-SE EXPRESSAMENTE NA NOTA FISCAL A RESPECTIVA DEDUÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO INCISO XIII, §17, DO ART. 6º, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.
>
> CONSTATOU-SE NAS OPERAÇÕES INTERNAS, AUSÊNCIA EM DOCUMENTO FISCAL DA DESONERAÇÃO DO VALOR DO ICMS EM RAZÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO INCISO XIII, §17 DO ART. 6º DO RICMS-PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97. Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, l, do RICMS/PB, aprov. p/ Dec.18.930/97.

Em decorrência dos fatos acima, o autuante lançou de ofício, o crédito tributário no valor total de R$ 9.288.119,85, sendo R$ 5.307.497,03 de ICMS, por infringência ao Art. 6º, XIII, §17, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, l, do RICMS/PB e R$ 3.980.622,82 de multa por infração, fundamentada no art. 82, IV, da Lei 6.379/96.

Instruem os autos, planilhas demonstrativos às fls. 12 a 617.

Devidamente cientificada via Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 03/09/2025 (fl. 618), a autuada apresentou Reclamação tempestiva, em 03/10/2025 (fl. 619 a 861).

Sem informações de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e distribuídos ao julgador fiscal, Francisco Nociti (fl. 866), que após apreciação e análise, decidiu pela parcial procedência da autuação (fl. 867 a 879), recorrendo de ofício de sua decisão.

Da decisão de primeira instância, restou devido um crédito tributário no valor total de R$ 7.538.033,26 sendo R$ 4.307.447,55 de ICMS e R$ 3.230.585,71 de multa por infração.

Regularmente cientificada via Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 03/08/2026 (fl. 881), a autuada apresentou Recurso Voluntário tempestivo, em 03/09/2026 (fl. 882 a 914), em que traz, em síntese, os seguintes argumentos:

- A empresa não contesta a existência do dever de preencher os campos estruturados das NF-e (tags `vICMSDeson` e `motDesICMS`), nem nega que tais campos estavam ausentes nos arquivos XML dos períodos auditados;

- Argumenta que a ausência dos campos estruturados de desoneração na NF-e (vICMSDeson e motDesICMS) não desnatura a efetiva repercussão econômica da isenção. O benefício fiscal (isenção) foi economicamente repassado ao adquirente (comprovado por testes de sensibilidade técnica e contábil) e que não houve cobrança autônoma ou retenção indevida do tributo pela empresa;

- A fiscalização cometeu um "salto lógico" ao transformar uma infração meramente formal/tecnológica (omissão de campos no XML) na presunção absoluta de que a condição do benefício não foi satisfeita, aplicando a penalidade mais gravosa (cobrança do ICMS "cheio" com multa de 75%).

- Sustenta ter apresentado testes de sensibilidade econômica, planilhas SKU-mês e reconciliação contábil (SPED/Razão) comprovando que o benefício financeiro foi repassado aos adquirentes e que não houve cobrança autônoma ou retenção indevida do tributo pela empresa vendedora. O artigo 6º do RICMS/PB, autoriza a cobrança do imposto apenas quando a *condição substancial* do benefício não for atendida. Como o repasse econômico ao preço final foi comprovado por perícia contábil/amostral vinculada à EFD, o núcleo material da isenção foi cumprido.

- Alega que as notas fiscais foram emitidas sob o CST 040 / CFOP 5.102, com indicação clara dos dispositivos legais nas informações complementares dos XMLs, afastando o intuito sonegatório ou a descaracterização do regime isentivo;

- O § 17 do art. 6º do RICMS/PB traz comandos cumulativos: *deduzir* (efeito econômico) e *demonstrar* (exibição documental). O erro da empresa restringiu-se ao modo técnico de transporte da informação (Plano Tecnológico), o qual não anula o direito material ao incentivo agropecuário.

- Defende-se que regulamentos ou ajustes técnicos (como os Ajustes SINIEF nº 10/2012 e nº 01/2015) não podem criar obrigações principais ou penalidades não previstas em lei estrito sensu, devendo a

sanção ser proporcional à infração acessória cometida, nos termos do art. 113, § 3º, do CTN.

- Pleiteia a reforma da decisão para julgar o auto improcedente diante da comprovação material do repasse econômico da isenção aos consumidores finais.

Seguindo o trâmite processual, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

V O T O

Em exame, os recursos de *ofício* e *voluntário*, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003846/2025-03, lavrado em 30/08/2025, em desfavor da empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Destaque-se ainda, que a lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizaram-se ao reclamante todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório, que assim o fez, quando da apresentação das suas peças de defesa/impugnação e recurso voluntário de forma tempestiva.

Recurso de Ofício

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que o diligente julgador singular, de forma acertada, afastou da cobrança os valores lançados no auto de infração referentes aos períodos de 2020, por restar configurado erro quanto ao aspecto temporal do lançamento, pois a fiscalização apresentou como provas um demonstrativo que relacionam notas fiscais do exercício de 2021 e lançou no auto de infração o exercício de 2020.

Portanto, corroboro com a decisão monocrática que excluiu da cobrança os lançamentos do exercício de 2020, divergindo apenas quanto aos fundamentos da sua nulidade, por entender que que se trata de nulidade por erro formal, por não se tratar de erro de direito e sim de mero preenchimento do auto de infração, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, observado o prazo do art. 173, II, do CTN.

Mérito:

Acusação de (0188) Indicar como isentas do ICMS, operações c/ mercadoria ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.

A auditoria identificou que o contribuinte emitiu notas fiscais de saídas internas, indicando os produtos agropecuários como sendo isentos do ICMS, em desacordo com os requisitos obrigatórios para obtenção do benefício fiscal de isenção, estabelecidos no art. 6°, XIII, §17 do RICMS/PB, conforme notas fiscais elencadas nas planilhas demonstrativas às fls. 12 a 617, resultando na falta de recolhimento do ICMS por infringência ao Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, §2º, I e II, Art. 2º, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", c/c art. 6°, XIII, §17, todos do RICMS-PB, abaixo reproduzidos:

> ***Art. 2º*** *O imposto incide sobre:*
> ***I*** *- operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;*
> *(...)*
> ***Art. 3º*** *Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*
> ***I*** *- da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;*
> *(...)*
> ***Art. 6º*** *São isentas do imposto:*
> *(...)*
> ***XIII*** *- até 31 de dezembro de 2025, as* ***operações internas*** *com os seguintes produtos, observado o disposto nos §§ 9º a 17 deste artigo (Convênios ICMS 36/92, 21/96, 68/96, 20/97, 48/97, 67/97, 100/97, 05/99, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 101/12, 14/13, 191/13, 27/15, 107/15, 49/17, 133/17, 28/19, 22/20, 133/20 e 26/21):*
> *(...)*
> *a) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Convênio ICMS 99/04);*
> *(...)*
> ***c)*** *rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que (Convênio ICMS 93/06):*
> *1. os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido (Convênio ICMS 17/11);*
> *2. haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;*
> *3. os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;*
> *d) calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;*
> *e) semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério (Convênio ICMS 16/05);*
> *(...)*
> ***f)*** *- alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo,*

farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 21/16);
(...)
***§ 13.** O benefício previsto na alínea "f" do inciso XIII, somente se aplica quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário.*
(...)
***§ 16.** Aos produtos de que trata o inciso XIII, aplica-se o disposto no § 13, quanto a alínea "a".*
***§ 17**. **Para efeito de fruição dos benefícios de que trata o inciso XIII, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução**.*
(...)
Art. 47. O estabelecimento, quanto à natureza, pode ser:
I - comercial;
II - industrial;
III - produtor;
IV - prestador de serviços;
V - outros.
Art. 48. Os estabelecimentos adotarão os códigos de atividades econômicas que compõem a Classificação Nacional de Atividades Econômicas- Fiscal - CNAE – Fiscal, disponível no "site" http://www.cnae.ibge.gov.br, aprovada por resolução do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, e enquadrar-se-ão em uma das seguintes classes, na sua atividade principal, e uma ou mais, na sua atividade secundária (Ajuste SINIEF 02/99):
I – agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal;
II – pesca;
III – indústrias extrativas;
(...)
***Art. 52.** O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante e Fisco.*
(...)
***Art. 54.** O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.*
(...)
***§ 2º** O imposto será apurado:*
***I** - por período;*
***II** - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período.*
(...)
***Art. 60.** Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:*
***I** - no Registro de Saídas:*
(...)
***b)** o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*
***III** - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:*
(...)
***d)** o valor total do débito do imposto;*
(...)
***l)** o valor do imposto a recolher*
(...)
***Art. 106.** O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*
(...)

II *- até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):*
a) *estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;*
(...)
Art. 113. O recolhimento do imposto após os prazos regulamentares será feito com as penalidades e acréscimos previstos na legislação vigente, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior
(...)
Art. 145. *Quando a operação esteja amparada por imunidade ou não incidência ou beneficiada por isenção, diferimento, suspensão ou redução de base de cálculo do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.*
(...)
Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emiti-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.
(...)
Art. 159. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:
(...)
VII - no quadro "DADOS ADICIONAIS":
a) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;
(...)
Art. 166-H. É obrigatório o uso do Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no MOC, para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta prevista no art. 166-N (Ajuste SINIEF 17/16)
(...)
§ 10. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas no verso do DANFE, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10x15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 9º.
§ 13. O DANFE não poderá conter informações que não existam no arquivo XML da NF-e, com exceção das hipóteses previstas no MOC (Ajuste SINIEF 17/16).

O Ajuste SINIEF 07/2005 (e alterações vigentes), *institui nacionalmente o modelo da NF-e e os padrões de sua escrituração.*

Ajuste SINIEF n° 10/12:

Cláusula Primeira. O estabelecimento que promover operação com benefício fiscal, que condicione a fruição ao abatimento do valor do ICMS dispensado, observará o seguinte:

I - tratando-se de nota fiscal eletrônica, o valor dispensado será informado nos campos "Desconto" e "Valor do ICMS" de cada item, preenchendo ainda o campo "Motivo da Desoneração do ICMS" do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

O Ajuste SINIEF 01/2015 (altera o Ajuste SINIEF n° 10/12), também trata de regras para indicar, no valor da operação, o abatimento correspondente ao valor do ICMS que foi desonerado por meio de algum benefício fiscal, quando exigido pela legislação:

> ***Cláusula primeira*** *O inciso I do caput da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 10/12, de 28 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"I - tratando-se de nota fiscal eletrônica, o valor dispensado será informado nos seguintes campos:*
>
> *a) para as versões anteriores a 3.10 da NF-e, nos campos "Desconto" e "Valor do ICMS" de cada item, preenchendo ainda o campo "Motivo da Desoneração do ICMS" do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;*
>
> *b) para as versões 3.10 e seguintes da NF-e, no "Valor do ICMS desonerado" de cada item, preenchendo ainda o campo "Motivo da Desoneração do ICMS" do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;".*

Os procedimentos de desoneração tributária e abatimento do ICMS na NF-e é nacionalmente padronizado pelas seguintes diretrizes do CONFAZ:

> ***Nota Técnica 2011.004***
> ***Nota Técnica 2013.005:*** *que introduziu os campos de desoneração do ICMS no leiaute da NF-e, exigindo o abatimento do imposto dispensado do valor total da NFe.*
> ***Nota Técnica 2019.001****: que aperfeiçoou as regras de validação aplicadas pelas SEFAZ, instituindo a obrigatoriedade da informação do motivo de desoneração e criando rejeições automáticas (como a Rejeição 627 e 934) caso os campos sejam omitidos ou zerados.*
> ***Nota Técnica 2023.004***

Para a emissão de uma Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de produtos agropecuários com a isenção do ICMS baseada no Convênio ICMS 100/97 (internalizado no Art. 6º, XIII, §17 do RICMS/PB), com a obrigatoriedade de deduzir o valor do imposto dispensado do preço da mercadoria, os seguintes campos do XML devem ser preenchidos detalhadamente:

1. Dados do Destinatário (Produtor Rural)

- **<dest>**: Grupo de informações do destinatário.
 - **<CNPJ>** ou **<CPF>**: Preencher com o CPF ou CNPJ do produtor rural.
 - **<IE>**: Inscrição Estadual do produtor rural na Paraíba (caso tenha inscrição Estadual).
 - **<indIEDest>**: 1 (Contribuinte ICMS) ou 3 (Contribuinte não obrigado, a depender do cadastro do produtor na SEFAZ/PB). Geralmente utiliza-se 1 se ele possuir IE Ativa.

2. Detalhamento dos Produtos e ICMS (por Item)

No grupo de cada item (<det>), devem ser informados os valores com o desconto do ICMS:

- **<vUnCom>**: Valor unitário comercializado. Deve ser o **preço líquido** (já deduzido do ICMS dispensado).
- **<vProd>**: Valor total do produto (Quantidade × Valor Unitário Líquido).
- `<vDesc>` **(Valor do Desconto):** Informar aqui o valor correspondente ao ICMS deduzido (equivalente ao `<vICMSDeson>`), garantindo que a somatória comercial se ajuste adequadamente nos sistemas de faturamento e fechamento de caixa.

3. Grupo de Tributação do ICMS (Regime Normal - CRT=3)

Deve ser utilizado o **CST 40** (Isenta):

- **<ICMS40>**
 - **<CST>**: 40 (Isenta).
 - **<vICMSDeson>**: **Valor do ICMS Desonerado**. Aqui deve ser calculado e informado expressamente o valor do imposto que foi dispensado (Base de cálculo teórica × Alíquota que seria aplicada).

- *Cálculo:* <vProd> × Alíquota interna da Paraíba (Alíquota modal padrão aplicável ao produto agropecuário)
 <indDeduzDeson>: Preencher com **1** (indica que o valor do ICMS desonerado deduz do valor do item / total da NF-e)
- **<motDesICMS>**: 9 (Outros) ou 3 (Produtor Rural, se aplicável por orientação da SEFAZ local). O código 9 é amplamente aceito para o Convênio 100/97 quando exige o abatimento do preço, ou o código 3 (Uso na agropecuária), conforme o caso.

3. Totais da Nota Fiscal

- **<ICMSTot>**
- **<vProd>**: Somatório do valor dos produtos (valor líquido).
- **<vICMSDeson>**: **Somatório do ICMS Desonerado** de todos os itens da nota.
- **<vNF>**: Valor Total da NF-e. Deve corresponder ao valor líquido dos produtos (<vProd>), demonstrando que o imposto foi efetivamente subtraído do total a pagar.

4. Informações Adicionais

- **<infAdProd>** (por item) ou **<infCpl>** (Geral do XML): "Isenção do ICMS nos termos do Art. 6º, XIII, "f", §17 do RICMS/PB (Convênio ICMS 100/97)".

O benefício fiscal em questão foi internalizado no estado da Paraíba a partir do Convênio ICMS 100/97, que convalidou o Convênio ICMS 36/92:

> ***Cláusula terceira.*** *Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou* ***isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício****.*

É sabido que a interpretação acerca da outorga de isenção deve ser observada no estrito rigor de sua literalidade, conforme preconiza o art. 111, inciso II e o art. 176 do CTN:

> *Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sôbre:*
> *(...)*
> *II - outorga de isenção;*
> *(...)*
> *Art. 176 - a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Ao tratar dessa matéria, a Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS/PB) assim estatuiu:

> *Art. 5º As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.*
>
> *Parágrafo único. O regulamento indicará os benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu.*
>
> *Art. 6º Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou a prestação.*

Pois bem, as razões recursais apresentadas pela autuada não se sustentam diante da regulamentação expressa que condiciona a fruição de benefício fiscal à observância rigorosa dos requisitos formais previstos em lei. A fruição do benefício fiscal

da isenção do ICMS de que trata o artigo 6º, XIII, do RICMS/PB, está condicionada a correta observação das exigências contidas no §17 do mesmo artigo, ou seja, somente se aplica quando o estabelecimento vendedor deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente nos campos próprios (*xml*) da nota fiscal a respectiva dedução, indicando os dispositivos legais respectivos, conforme artigo 6º, §17, e também dos artigos 145, 150, 159 e 166-H §13, todos do RICMS/PB, os quais tratam dos requisitos gerais obrigatórios de preenchimento e emissão de qualquer nota fiscal.

A fiscalização agiu estritamente dentro dos limites da legislação estadual vigente ao autuar a empresa pela ausência do preenchimento obrigatório dos campos específicos de desoneração na NF-e e pela consequente omissão do valor desonerado do ICMS na base de cálculo. Os argumentos da defesa, baseados apenas no repasse econômico/financeiro do benefício e em alegada boa-fé, não afastam a obrigação prevista em norma específica. A aplicação da penalidade está juridicamente fundamentada no conjunto da legislação e jurisprudência aplicável.

A legislação vigente (art. 6º, XIII, §17 do RICMS/PB) impõe, obrigatória e cumulativamente, que o benefício da isenção seja declarado documentalmente, deduzindo-se do preço o valor correspondente ao imposto dispensado e demonstrando tal dedução na nota fiscal em campos próprios (*xml*) da nota fiscal. O descumprimento dessa condição configura infração material, e ainda, inviabiliza o controle e a transparência da operação para o Fisco e para o adquirente.

Esse requisito está igualmente previsto no Ajuste SINIEF nº 10/12, que normatiza os procedimentos para anotação de benefícios fiscais em NF-e:

> *Cláusula Primeira. O estabelecimento que promover operação com benefício fiscal, que condicione a fruição ao abatimento do valor do ICMS dispensado, observará o seguinte:*
>
> *I - tratando-se de nota fiscal eletrônica, o valor dispensado será informado nos campos "Desconto" e "Valor do ICMS" de cada item, preenchendo ainda o campo "Motivo da Desoneração do ICMS" do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;*
>
> *II - tratando-se de documento fiscal diverso do referido no inciso I, o valor da desoneração do ICMS deverá ser informada em relação a cada mercadoria constante do documento fiscal, logo após a respectiva descrição, hipótese em que o valor total da desoneração deverá ser informado no campo "Informações Complementares.*

Não se está diante de simples erro de preenchimento de NF-e, mas do descumprimento de uma condição legal expressamente estabelecida para a própria fruição da isenção. O art. 6º, XIII, e seus parágrafos é particularmente claro ao estabelecer que, quando o benefício depender de condição obrigatória, não satisfeita esta, o imposto será considerado devido no momento da operação.

A controvérsia não se resume à ausência de determinados campos tecnológicos do documento fiscal. O ponto decisivo é que as operações foram realizadas sob o amparo de uma isenção condicionada**,** cuja fruição está expressamente subordinada ao cumprimento de requisitos materiais e documentais cumulativos.

Não se trata, portanto, de interpretação criada pela fiscalização para transformar obrigação acessória em obrigação principal. Trata-se da consequência jurídica expressamente estabelecida pelo próprio legislador para a hipótese em que a condição obrigatória e necessária ao reconhecimento do benefício não seja implementada.

A norma, portanto, não emprega uma faculdade, uma recomendação ou mera orientação de natureza instrumental. Utiliza o verbo "obrigado" e vincula expressamente a conduta ao efeito jurídico da "fruição dos benefícios"**.** Há dois comportamentos juridicamente exigidos e indissociáveis: **(a) deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado; e (b) demonstrar expressamente essa dedução em campos próprios da nota fiscal**. O que não procede é a conclusão da recorrente, de que somente o primeiro teria natureza substancial, enquanto o segundo seria mero procedimento tecnológico desprovido de consequências sobre o benefício.

A prova contábil (mediante testes de sensibilidade, planilhas SKU/mês, reconciliação contábil, etc.) eventualmente produzida, pode demonstrar determinados aspectos econômicos e comerciais das operações, não tem o efeito de substituir a condição legal que o legislador determinou que fosse observada no momento da emissão da nota fiscal**.** Não seria juridicamente coerente admitir que uma condição expressamente prevista na legislação e vinculada à emissão do documento fiscal que pudesse ser posteriormente substituída por reconstrução contábil, estimativa econômica, teste de sensibilidade ou inferência baseada em margem de lucro, etc.

O § 17 do art. 6º do RICMS/PB não estabeleceu simplesmente que o contribuinte deveria vender por preço inferior ao que praticaria caso houvesse tributação. A exigência documental possui função própria: permite ao adquirente identificar, no momento da operação, qual foi o benefício econômico efetivamente concedido ao consumidor, além de possibilitar ao Fisco a verificação objetiva e individualizada da observância da condição.

Também não merece acolhimento o argumento de que a utilização do CST 040 e do CFOP 5.102, acompanhada da indicação do fundamento legal nas informações complementares. Essas informações não demonstram o cumprimento das condições específicas estabelecidas no § 17 do art. 6º (dedução do imposto dispensado e a demonstração expressa dessa dedução no campo próprio da nota fiscal).

Não procede, igualmente, a tentativa de reduzir a controvérsia a uma "falha tecnológica" decorrente do preenchimento dos campos `vICMSDeson` e `motDesICMS`**.**

Desde o Ajuste SINIEF nº 10/2012, foi disciplinada nacionalmente a forma de demonstração no campo próprios da Nota Fiscal Eletrônica – NFe/NFCe, o imposto dispensado nas operações cujo benefício esteja condicionado ao abatimento do ICMS do preço da mercadoria.

A regulamentação determinou que, na NF-e, o valor dispensado fosse informado nos campos próprios *"Desconto" e "Valor do ICMS" de cada item, preenchendo ainda o campo "Motivo da Desoneração do ICMS" do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e"*. A disciplina foi posteriormente atualizada para contemplar o campo específico de "Valor do ICMS desonerado". O próprio RICMS/PB reproduz essa sistemática.

O Ajuste SINIEF não inovou criando a condição material do benefício. Ele disciplinou a forma de exteriorização de uma condição que já decorria da legislação do benefício**.**

No caso dos autos, além da cobrança do imposto, foi aplicada ainda, a penalidade prevista no art. 82, IV, da Lei nº 6.376/96, abaixo transcrito:

> ***Art. 82.*** *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*
> *(...)*
> ***IV - de 75%*** *(setenta e cinco por cento)* ***aos que indicarem como isentas ou não tributadas****, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;*

A penalidade de multa de 75%, prevista no art. 82, IV da Lei nº 6.376/96, é legítima e proporcional, pois decorre da infração consistente em indicar como isenta operação sujeita ao ICMS sem cumprir os requisitos legais para tanto, à luz da interpretação literal do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme precedentes do Conselho de Recursos Fiscais.

Também não há espaço, no caso concreto, para aplicação do art. 112 do CTN em favor da Recorrente. Esse dispositivo determina interpretação mais favorável ao acusado apenas quando houver dúvida quanto à capitulação legal, à natureza ou circunstâncias materiais da infração ou à penalidade. Não havendo dúvida razoável acerca do conteúdo do § 17 do art. 6º do RICMS/PB nem acerca da ausência da demonstração exigida, não se justifica a desconstituição da penalidade legalmente prevista.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.253.258/PR, assentou expressamente que:

> *"Nos termos do art. 111 do CTN, não é possível conferir interpretação ampliativa a norma que confere benefício fiscal".*

Emborra o caso acima trate de compensação tributária, reforça que a autuada não pode pretender o reconhecimento do benefício fiscal em condições diferentes daquelas estabelecidas na legislação que o concede. Se o art. 6º, § 17, do RICMS/PB exige a dedução do imposto do preço e sua demonstração expressa no campo próprio do documento fiscal, esses requisitos devem ser examinados à luz da norma aplicável. Sua pertinência, portanto, é jurídica e interpretativa, e não de identidade fática.

Os Precedentes Administrativos desta casa, colacionados na decisão de primeira instância, e abaixo reproduzidos, demonstram o entendimento consolidado do Conselho de Recursos Fiscais no sentido de que o descumprimento da condição formal de dedução e demonstração expressa no campo própria da nota fiscal inviabiliza o direito à isenção, com aplicação da multa prevista:

> **Acórdão nº 150/2016** - Processo nº 046.291.2015-7
> FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ISENÇÃO CONDICIONADA. DEDUÇÃO DO PREÇO NÃO OCORRIDA. SERVIÇOS SUPLEMENTARES E FACILIDADES ADICIONAIS AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ICMS. RECONHECIMENTO DE PARTE DA DENÚNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA RECIDIVA APLICADA. MODIFICADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.
> A prestação de serviços de comunicação junto à Administração Pública contratante somente goza do benefício da isenção de que tratam os Decretos nº 24.755/03 e 35.320/14 quando atendidas, estritamente, as condições neles impostas, no tocante a comprovação da redução no preço do serviço prestado e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.
> Da mesma forma incide ICMS nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, inclusive os relacionados ao TC CPE solution aluguel, independentemente da denominação que lhes seja dada, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.
> A existência de prestação de serviços de comunicação associada à utilização de equipamento de natureza essencial é o que determina a incidência do imposto estadual.
> A acusação de falta de recolhimento do ICMS sobre as receitas relativas à Prestação de Serviços de Comunicação encontra respaldo na legislação estadual.
> Ocorrência de recolhimento de parte de denúncia via REFIS/PB.
> Exclusão da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei n° 10.094/20913.

> **Acórdão nº 013/2017 - Processo nº 182.294.2013-0**
> Recursos HIE/VOL/CRF-032/2015
> RELATORA: CONSª. DOMÊNICA COUTINHO SOUZA FURTADO.
> CRÉDITO INDEVIDO (Crédito Maior que o Permitido). DECADÊNCIA. CRÉDITO INDEVIDO (Substituição Tributária). NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (Aplicação de Alíquota Incorreta). IMPROCEDÊNCIA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (Saídas Não Registradas). DECADÊNCIA PARCIAL. INDICAR COMO ISENTAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DECADÊNCIA PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO, PARCIALMENTE PROVIDOS.

Parcial sucumbência do crédito tributário em virtude da decadência. Erro na descrição da natureza da infração acarretou a nulidade da denúncia de Crédito Indevido (Substituição Tributária). Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa constante da legislação tributária, não elidida pelo sujeito passivo. Provas constantes dos autos levaram à improcedência da acusação de Falta de Recolhimento do ICMS (Aplicação de Alíquota Incorreta). Cabe o lançamento do imposto aos que deixarem de lançar as saídas realizadas nos livros próprios e aos que indicarem como isentas operações tributáveis pelo ICMS.

ACÓRDÃO nº 401/2020 - PROCESSO Nº 1492882013-4

Relatora: CONS.ª THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. ISENÇÃO. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. FARELO DE MILHO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE. AJUSTES REALIZADOS. AFASTADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE DOLO. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.

A ausência do preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição do benefício da isenção e da redução da base de cálculo, referente às operações com farelo de milho, acarreta na falta de recolhimento do imposto estadual.

Confirmada a redução da multa prevista no inciso II, do art. 87, da Resolução CGSN nº 94/11, vez que ausente a comprovação de conduta dolosa, ao patamar estabelecido no inciso I, do art. 87, do mesmo diploma normativo.

Ajustada a penalidade imputada para o percentual estabelecido no art. 82, II, "e", da Lei n. 6.379/96, conforme Nota Explicativa inserida no libelo basilar.

Uma vez não restando comprovado o dolo, resta afastada a solidariedade passiva e a improcedência do Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado em nome do sócio-administrador.

Acórdão nº 01/2025 – Consº Relator Leonardo do Egito Pessoa

PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTADAS CLASSIFICADAS COMO ISENTAS. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO EXIGIDA PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 111 DO CTN – ILÍCITO CONFIGURADO. MULTA APLICADA - REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, na nota explicativa e ainda na informação fiscal, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como descrito o diploma legal aplicado para a penalidade proposta.

- Não se configura violação ao direito de defesa o fato de as provas que embasam a denúncia não serem disponibilizadas ao contribuinte no momento da ciência do Auto de Infração, desde que, no processo, constem todas as informações necessárias e suficientes para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita no Auto de Infração, vez que, ao sujeito passivo, é garantido o acesso aos autos, sendo-lhe facultado requerer, à

repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13.
- A fruição do benefício da isenção de que trata o art. 6º, XIII, e §17, do RICMS/PB somente se aplica quando atendidas as condições nele estabelecidas, ou seja, a comprovação da redução no preço do produto e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, ex vi do artigo 111 do CTN.
Reenquadrada a multa por infração em observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa.
- Desnecessidade de recomposição da escrita fiscal do contribuinte: lançamento derivado de débitos não declarados.

Acórdão nº 150/2025 – Consº Relator Rômulo Teotônio de Melo Araújo
ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE DESTACAMENTO DA DEDUÇÃO NA NOTA FISCAL - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL - BENEFÍCIO FISCAL INAPLICÁVEL - EXIGÊNCIA DO TRIBUTO INTEGRAL – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.
- Pedido de nulidade afastado, uma vez que o Auto de Infração atende a todos os requisitos formais exigidos pelo art. 17 da Lei nº 10.094/13, descrevendo de forma clara a infração, a base legal e os valores exigidos.
A ausência do destaque da dedução na nota fiscal inviabiliza a fruição do benefício fiscal, conforme dispõe o § 9º do art. 34 do RICMS/PB, que condiciona a aplicação da redução da base de cálculo à demonstração expressa do imposto dispensado.
O benefício fiscal deve ser interpretado restritivamente, e sua aplicação exige o cumprimento integral das condições estabelecidas na legislação.
A inobservância do § 9º do art. 34 do RICMS/PB afasta o direito à redução da base de cálculo do ICMS, tornando legítima a exigência do tributo integral.

Por conseguinte, devem ser rejeitadas as teses de que a irregularidade teria natureza meramente tecnológica, de que a prova econômica posterior substituiria a condição documental prevista na legislação, de que o CST 040 e o CFOP 5.102 seriam suficientes para preservar a isenção e de que a exigência do ICMS integral representaria consequência desproporcional.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003846/2025-03, lavrado em 30 de agosto de 2025, em desfavor da empresa, MEDCAMPO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, Inscrição Estadual: 16.111.942-5, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no **valor total de R$ 7.538.033,26** (sete milhões quinhentos e trinta e oito mil e trinta e três reais e vinte e seis centavos), **sendo ICMS de R$ 4.307.447,55** (quatro milhões trezentos e sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) por infringência ao disposto no inciso XIII, §17 do art. 6º, c/c art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, arts. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", todos do RICMS/PB, **e multa de R$ 3.230.585,71** (três milhões duzentos e trinta mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor total de R$ 1.750.086,59 em virtude do vício formal decorrente do erro na data do lançamento, cabendo a lavratura de novo auto de infração, observado o prazo estabelecido no art. 173, II do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de outubro de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator